



AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
VITOR DAVI BARROS DE SOUZA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023
(Processo Administrativo nº 23115.011653/2023-27)

Comissão Permanente de Licitação 02 – CPL 02
Pregão Eletrônico SRP Nº 183/2023 – Licitações-E Nº: 1020738
Processo Administrativo: 224/2023.

FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.489.291/0001-26, e-mail: licitacao@florestagourmet.com.br, Fone: (68) 3224 - 3328 / 99250 - 9600, com sede na Rua Valdomiro Lopes, nº 2.489, Bairro da Paz – CEP, 69.919-254, município de Rio Branco, estado do Acre, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Yuna Uchôa Pereira Silva, empresária, inscrita sob o nº do CPF: 865.484.842-15, portadora do RG: 460.963 SSP/AC, vem a presença de Vossa Senhoria para, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 (lei do pregão), cc. item 14.4. do edital de Pregão Eletrônico nº 183/2023, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZOES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos por **WL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ 36.291.108/0001-28, sediada à Rua 53, quadra 51, Nº 5, Conjunto Habitacional Vinhais, São Luís – MA e **M DA SILVA OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 27.585.047/0001-10, sediada na BR 316, Nº 120, Centro, Bacabal-MA CEP 65.700-000, representada por seu proprietário o Senhor Mauro da Silva Oliveira, Portador do CPF nº 603.039.143-78, vem com respeito, nos termos do Art. 165, inciso, letra c da Lei 14.133/2021, demonstrando nestas as razões, pelos fundamentos de fato e de direito, nos termos da legislação cogente, a acertabilidade de que esses reclamos, devem ser desprovidos, com espeque no acolhimento desse Pregoeiro, o que faz er os recursos interpostos:

FLORESTA
EMPREENDIMENTOS
LTDA:174892910001
26

Assinado de forma digital por
FLORESTA
EMPREENDIMENTOS
LTDA:17489291000126
Dados: 2023.11.14 20:12:11
-05'00"



I – SÍNTESE FÁTICA

De forma objetiva, temos que fora realizado certame licitatorio, com fundamento na Lei 14.133/2021, realizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, através da Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Transparência, sediada na Avenida dos Portugueses, 1966, Cidade Universitária Dom Delgado, Bairro Bacanga, São Luís - MA, com fins de registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, PREGÃO ELETRÔNICO 023/2023 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para o preparo e fornecimento de refeições, nas instalações da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Centro de Ciências de Bacabal-MA, através de Registro de Preço.

De sabença geral, na forma consignada em ata, que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado declarado, pela habilitação dessa empresa FLORESTA EMPREEDIMENTOS LTDA, diga-se de passagem, após serem inabilitadas as empresas irresignadas.

II- DAS RAZÕES ALEGADAS PELA INABILITADA M DA SILVA OLIVEIRA LTDA

A recorrente, inabilitada empresa M DA SILVA OLIVEIRA LTDA deveras por não atender requisitos dos subitens 8.30.1 e 8.30.2 do termo de referência do edital, não possui legitimidade para adentrar com recursos contra habilitação das consequentes, pois que a Legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação, em regra e tais recorrentes, nao mais estão participando, a teor de que se assim o fosse, quaisquer cidadão ou empresa, que estejam fora do certame, desclassificada, afastada e/ou rejeitada, poderia se arvortar de requerer que poder recursal enquanto terceiro que não participa do certame.

Ora senhor Pregoeiro. A recorrente, em literalmente está fora do certame, por conta de sua inabilitação.

FLORESTA
EMPREENDIMENTOS
LTDA:174892910001
26

Assinado de forma digital por
FLORESTA
EMPREENDIMENTOS
LTDA:17489291000126
Dados: 2023.11.14 20:12:40
-05'00"



Vem a lide, contestar que na sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitada a licitante: FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, inconformada com sua inabilitação e com a decisão o Senhor Pregoeiro, intenta recurso pre-morto, requerendo juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, por desatendimento ao item 3.1.1 e seguintes do edital assim exigido:

3.1.1. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

3.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

A cognição sumária, a Recorrente, alenta que a empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou Certidão de cadastramento no Sicaf do dia 02/11/2023, dessa forma 02 (dois) dias após a data prevista para o recebimento das propostas.

No entanto, o que se detrai da intenção, é desconhecimento de causa, a bem querer das declarações extraídas do próprio SICAF, nos dias 25, 26 e 30 de outubro, bem como, 02 de novembro e hoje, 14 de novembro, o que isentaria essa empresa a relatar que a má fe da Recorrente, se esmera na falta de zelo e responsabilidade, em dar importância ao SICAF – Um dos sistemas criados para digitalizar as etapas burocráticas de compras e contratações de serviços por órgãos públicos, possibilitando a quaisquer medianos, fazer a verificação do Certificado de Registro

FLORESTA
EMPREENDIMENTOS
LTDA:17489291000126

Assinado de forma digital por
FLORESTA EMPREENDIMENTOS
LTDA:17489291000126
Dados: 2023.11.14 20:13:01
-05'00"



Cadastral (CRC), que é realizada no próprio sistema, bastando apenas logar, ir no item “Consultas” do menu e selecionar “Certificado de Registro Cadastral – CRC”, que poderia verificar quaisquer empresas, como credenciado, não credenciado, inativo e infrator.

De certo, se assim tivesse procedido, teria expedido Certificado da empresa Floresta Empreendimentos Ltda, como desde a data de 25/26 de outubro, todas válidas, bem como as requeridas pelo pregoeiro, no dia 02 de novembro e, a até hoje, 14 de novembro, todas válidas, em suas as Regularidades Fiscal e Trabalhista Federal, Fiscal Estadual e Municipal.

Importante ainda escarecer, que as atualizações, **a partir de critérios das secretarias e órgãos governamentais, não se podendo por exemplo, exigir que uma certidão da Receita estadual, vença em 26 de certo mês, possa ser revalidada no dia 25, ou seja, no dia anterior, razões pelas quais, as atualizações deocrem naturalmente.**

É da doutrina que a atualização é essencial para que uma empresa possa continuar participando das licitações no compras.gov.br e com a aplicação da Lei 14.133, **é indispensável manter os documentos em dia para continuar vendendo ao governo e trazer agilidade para o processo, para participar de pregões eletrônicos regidos pela Lei 14.133/2021**, fase externa, o ... ComprasGov, bem como possuir cadastro atualizado no SICAF e, assim procede a vencedora do certame.

Outra importante definição, é que nos Pregões eletrônicos regidos pela Lei 14.133/2021^a participação, o fornecedor interessado deverá possuir acesso ao sistema de compras do Governo Federal, “ComprasGov”, e estar cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. As regras estabelecidas para o cadastramento e atualização nos sistemas do Governo Federal estão no [sítio www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br)

Assim, não entendeu a Recorrente, que qualquer fornecedor disposto a negociar contratos com a Administração Pública deve estar cadastrado no SICAF, Segundo o §2, art 3º da Instrução Normativa nº 02/2010:

“Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa,



inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados, podendo ser feito por qualquer um dos responsáveis da empresa definidos como administradores ativos.

De simples entendimento: a Comissão/Pregoeiro, ao analisar documentação de quaisquer licitante, o faz de maneira mecânica e objetiva, de pronto acesso ao SICAF com prévia e regular situação cadastral, estando assim configurado que na data da inscrição e, portanto, na data requerida para a habilitação, a empresa estava positivada no SICAF, não havendo o que se requerer contrariamente.

O SICAF, é um banco de dados (documentos) mais genéricos usados em licitações, ou seja, ele contempla os documentos de habilitação sobre: habilitação jurídica, regularidade fiscal/trabalhista e um pouco de qualificação técnica e econômico-financeira e, 100% digital e a atualização do cadastro serão feitos de formato eletrônico.

De suma importância, entender a Recorrente, que o licitante não precisa mais perder tempo cada vez que uma certidão fiscal por exemplo vence, ter que se deslocar para a unidade cadastradora e levar o documento para atualização. As unidades cadastradoras não existem mais e, o que faz a Recorrente, e a atualização dos documentos de obrigação do cadastro, para não ficar desatualizado, o que referendou a habilitação e, consequentemente, a declaração de vencedora do certame, não assintindo quaisquer razões o entendimento da Recorrente, até porque, já expurgada do procedimento e não possui qualquer interesse recursal, pois não sucumbente e sim, desclassificada.

FLORESTA
EMPREENDIMIENTOS
LTDA:174892910001
26

Assinado de forma digital
por FLORESTA
EMPREENDIMIENTOS
LTDA:17489291000126
Dados: 2023.11.14
20:13:45 -05'00'



2.1 - DAS RAZÕES ALEGADAS PELA INABILITADA WL COMERCIO E SERVICOS LTDA

A RECORRENTE, utiliza o subterfúgio administrativo de que o instrumento convocatório ***apresentava exigências estabelecidas em disposições revogadas, cerceando a competitividade, na medida em que as condições exigidas não eram passíveis de atendimento em tempo hábil pela grande maioria dos interessados no certame***, sem porém, ter impugnado o edital na data oportuna, estando a pretensão inepta.

Invoca a resolução 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição que previa o prazo de 5 dias úteis para o atendimento das solicitações de registro de atestado de capacidade, e com o advento da resolução 703/2021, passando a ser de 10 dias úteis para análise mais 5 dias úteis após o deferimento e pagamento de taxas, totalizando, no mínimo, 15 dias úteis e, **esquece de afirmar que a legislação foi revisada no ano de 2021, tendo sido facultado mais de dois anos para o entendimento legal.**

Afugenta que em contramão a isso, o edital da licitação prevê o que se segue no item 8.30.1.:

8.30.1. Atestado(s) de capacidade técnica, com comprovação mínima de 12 (doze) meses de experiência. O atestado deverá ser em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante fornecido serviços similares em características, quantidades e prazos pertinentes e compatíveis com o objeto deste **Termo, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com jurisdição no local onde os serviços foram executados (Resolução CFN n.º 510/2012). Grifo Nosso.**

Reafirma que **participou do certame, confessa e assume cumprir o instrumento convocatório, na forma e jeito, como adentrou ao sistema na data fatídica** e, reconhece que ao serem analisados os documentos de habilitação da empresa **WL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, FOI INABILITADA, por não atender o disposto no subitem 8.30.1 do termo de referência do edital, aturdindo ser uma exigência desarrazoada, especialmente em razão do exíguo prazo entre a publicação do edital e a data da realização da sessão, o que em nada altera a falta de



compromisso da recorrente, frente a suas obrigações.

Intenta erronea e enganadamente, que o Pregoeiro **possui o poder/dever de promover correção de quaisquer cláusulas, como se pudesse reverter as disposições dantes fundamentada e apreciadas, sob fundamentado no princípio da autotutela, prerrogativa que o administração tem de rever seus atos, a fim de sanear erros.**

Inexiste tal impropriedade, sob pena de responsabilização desse Pregoeiro, instar situações adversas, vir a ferir o princípio norteador da licitação pública e, quiçá da competitividade e, não podendo nem mesmo, se assim tivesse razão a recorrente, revisar a Resolução CF.N n.º 510/2012.

Clama a Empresa, que o Pregoeiro, cometeu erro gravíssimo ao declarar a empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 17.489.291/0001-26 vencedora do certame, uma vez que o Certificado de Regularidade da Empresa no Conselho Profissional competente (item 8.30.2 do termo de referência) está desatualizado quanto aos CNAES presentes no contrato social, uma vez que a certidão traz texto expresso, que caso as informações apresentadas sejam desatualizadas, a certidão perde a validade, para ao mesmo tempo, dizer ser importante ressaltar que a empresa **FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 17.489.291/0001-26, único licitante que apresentou documento com a exigência acima referida, juntou atestados com registro no conselho nos anos de 2016 e 2019, como se atestado tivesse datas de vencimentos.**

Argumenta, a impossibilidade de obtenção do documento entre a publicação do edital e realização da sessão, e que aquela data e publicação, tenha beneficiado exclusivamente os licitantes que já possuíam tal documento em data anterior.

No traduzir fofoqueiro, entendido como atitude crueira, acusa a Comissão e a própria Universidade, de beneficiar quem cumpre os Requisitos da legislação correlata, quem está a atualizar seus sistemas de certidões, atestados e registros, junto ao SICAF, numa clara tentativa de criar situação inexistente, repreensível e punitiva.

A recorrente confunde sua atuação, ao analisar subjetivamente, a declaração de que o técnico responsável pela empresa tomou conhecimento das condições de execução (item 8.27 e 8.28 do termo de referência) e, ao incorporar a figura de um



grafotécnico, diz ser sendo flagrante cópia da assinatura de forma grosseira, com base em subjetividades. Triste!

Fomenta aleivosias, quanto a cópia da assinatura de forma grosseira da declaração da técnica responsável pela empresa, que declara ter conhecimento das condições de execução (item 8.27 e 8.28 do termo de referência), e afirma que se observa é que não foi realizada com certificado digital da declarante, tornando duvidosa a veracidade da assinatura nesse caso, apenas com base empírica e desprovido de qualquer provas, num verdadeiro atentado administrativo.

Reverbera dúvidas quanto as declarações por acesso privativo ao sistema e, num parlo de suposições sem rumos e azimutes, diz ser necessário ser diligenciado autenticidade, para ao final, nada requer em sede de pedidos.

Faz confusão ainda e nada requer, acerca da chancela de registro do atestado junto ao Conselho Regional de Nutrição, quando em verdade, deveria acionar aquela entidade se estar sendo prejudicado, pois que a decisão de acolhimento a vencedora, estar contemplada no Edital. É irretocável. Válida e coerente.

Sem razões, ressurgie-se contra disposição de Legislação e, sem legitimidade, senso de coerencia e legislação, contesta que o prazo previsto na resolução revogada era de 5 dias úteis, entretanto passou a ser necessário, no mínimo, 15 dias úteis com a publicação da resolução 703/2021, o que de pronto, deveria compreender que um bom empresário, acompanha as regras e, excepcionalmente, pelo ato de que a novel legislação, data do ano de 2021, **não lhes sendo razoável, querer dizer ao Edtal, que esses prazos, dois anos deppis, deveriam ser distendidos, num claro afronto a lei.**

Risível Senhor Pregoeiro, a alegação de exigência do registro de atestado impossível para os licitantes que não tinham tal registro antes da publicação da licitação, visto que o edital ficou publicado por apenas 10 dias úteis, com aviso no Diário Oficial da União em 17 de outubro de 2023 e abertura da sessão em 31 do mesmo mês, estando tal, junguido ao jargão juridico, de que **a lei, não socorre os que dormem, estando a dizer que deveria estar sabendo das regras, antes da publicação..**

FLORESTA
EMPREENDIMENTOS
LTDA:17489291000126
Assinado de forma digital por
FLORESTA EMPREENDIMENTOS
LTDA:17489291000126
Dados: 2023.11.14 20:14:57
-05'00'



Quanto as investidas adotadas contra a eficiência do artigo 18 da do CRN, nada justifica, que até a presente data, aquele não tivesse seu requisitos a participação e, o fragil argumento de que a partir da publicação da licitação, nenhum licitante disporia de tempo hábil para registrar seus atestados de capacidade técnica, uma clara afronta ao princípio fundamental das licitações públicas, a competitividade, só adequado aqueles que são omissos em suas atualizações.

2.3 DA FUNDAMENTAÇÃO-MOR

É vero que o RECORRENTE, dispunha na forma do Edital e da lei 14.133/2021, no entanto, como se diz no popular, *quer dar uma de João sem braço*, alegando fatos não açambarcados nessa fase, pelas disposições editalícias que em seu,

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No entanto, conscientemente ficou-se inerte e, veio ao certame, sem os devidos requisitos, foi inabilitado e, numa tentativa de respiro final, nesse ato, passa a litigar de má-fe, pois sabe que poderia ali, tudo argumentar, reclamar, contestar e, ainda assim não o fez.

Após precusa tal fase, não admissível que o recorrente, tente querer ensinar a esse Pregoeiro, que deveria objetivar alcançar o maior número possível de participantes com aptidão técnica, de forma a aumentar o potencial de uma contratação vantajosa, e que a UFMA deveria ter publicado o presente edital com um prazo maior para o recebimento das propostas, num verdadeiro acinte a legislação. Menos Senhor Pregoeiro!

O recorrente *estar a ver navios*, como se diz no ditado popular e, tenta fazer barulho, pelo intento de não saber o que fala, não compreender a função do



pregoeiro, não entender por exemplo, que todos os procedimentos anteriores foram aprovados por equipe administrativa e parecer Jurídico, não estando portanto, o edital ser endereçado a fulano ou sicrano.

De outra forma, digna de jocosidade os argumentos apresentados quanto as exigencias, **de que fosse absolutamente inviável, poderia este órgão, ainda, dispensar a exigência dos referidos registros, tendo em vista os argumentos acima narrados.**

Esquece que a Licitação está respaldada na lei 14.133/2021, e a **critério da Administração**, não podem ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, **hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

De certo, que desprovido dos requisitos, e não tendo o Edital previsto as tais facilidades requeridas, o Recorrente, se sente prejudicado e, derrama um sortilegio de impossibilidades, todas refutadas, do ponto de vista da Lei e do Edital, que sequer merecem ser apreciadas, dada a fragilidade dos argumentos e a falta de coerencia, devendo, de correto, serem todas rejeitadas.

Quanto aos documentos de habilitação da empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 17.489.291/0001-26 sendo declarada vencedora do certame, verifica-se que o Certificado de Regularidade da Empresa no Conselho Profissional competente (item 8.30.2 do termo de referência) não está desatualizado quanto aos CNAES presentes no contrato social, por via de que bastante seja analisada todos aqueles constantes nas diversas alterações contratuais da Junta Comercial do Acre.

Não quer o Recorrente de má fé, compreender a simples validação dos atestado dos anos de 2016 a 2019 já são suficientes ao preenchimentos do requisitos fundados simplesmente nos atestados e que a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - PESSOA JURIDICA nº CAT0061/2023, serve apenas para reforçar a capacidade da empresa e Ressalte-se que CAT0061/2023 é referencia de *um plus* a mais, maior garantia e segurança, na análise pelo pregoeiro, pela certeza de que os atestados apresentados, já serviam a capacidade técnica.

FLORESTA
EMPREENDIMENTOS
LTDA:17489291000126

Assinado de forma digital por
FLORESTA EMPREENDIMENTOS
LTDA:17489291000126
Dados: 2023.11.14 20:15:46
-05'00'



Ainda assim, nao compete também a Recorrente, nessa fase do certame, **dizer/afirmar que o Edital é ilegal** ou exigir alem das expectativas da empresa dorminhoca, nao cabendo impugnar a **redação do inciso II, do artigo 67, insinuando que a exigência do edital extrapolou a previsão legal, ao exigir registro do atestado no CRN, pelas mesmas razões de haver quedado inerte na fase de impnação**, as disposições do CRN, sugerindo-se que ali possa reclamar, pois, repise-se esta preclusa a fase de impugnação do edital.

Inadmissível, que a recorrente, tente ensinar e/ou impor contrariedades no Edital de licitação em comento, invocando princípios objetivados no convite externo, pelo que desmerem ser apreciados tais insustentáveis reclamos e, NAO possuem o condão de contrariar a decisão de inabilitação do certame, caracterizado por desídia e dormitação de seus dirigentes, nao havendo o que falar da existência de vícios no edital licitatório que possam acarretar, inclusive, a anulação do certame como um todo.

Pelo que constam nos autos, fora selecionada a proposta mais vantajosa a administração e que atendeu aos requisitos do Edital.

De regra e validação legal, o Edital nao estar a ferir nenhuma disposição legal, conquanto discricionária a prerrogativa da Administração Pública de inserir quaisquer situações atinentes as suas necessidades, quiçá com o esmero e determinação, de expelir desses processos, aqueles que malfadadamente, descumprem contumazmente, as regras e, por culpa e falta de zelo, são constantemente inabilitadas, defenestradas do sistema licitatorio nacional, razões pelas quais, reque-se.

III – DOS PEDIDOS

I) O Indeferimento do recurso apresentado **WL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ 36.291.108/0001-28, e **M DA SILVA OLIVEIRA**, inabilitadas por descumprirem o item 8.30.1 do edital por serem manifestamente inepto, e que seja mantida a decisão de manter as Recorrentes inabilitadas, conforme o já assentado.

II) Manutenção da declaração de que a Empresa Floresta EMPREENDIMENTOS, ESTÁ HABILITADA, NO CERTAME ACIMA MENCONADO,



por ter cumprido os requisitos estabelecidos no edital;

III) Que após mantidas as decisões dos itens I e II, seja dado continuidade do certame, providenciando as devidas disposições do Edital;

IV) Ao final, seja encaminhado a autoridade superior, manifestação de conformidade do processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

FLORESTA
EMPREENDIMEN
TOS
LTDA:17489291
000126

Assinado de forma
digital por FLORESTA
EMPREENDIMEN
TOS
LTDA:1748929100012
6
Dados: 2023.11.14
20:16:37 -05'00'

YUNA UCHOA PEREIRA





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.489.291/0001-26 DUNS®: 90*****10
Razão Social: FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Nome Fantasia: FLORESTA GOURMET
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 02/05/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 12/12/2023
FGTS Validade: 14/11/2023
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 23/04/2024

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 27/10/2023
Receita Municipal Validade: 01/12/2023

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2024

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 26/10/2023 17:47

CPF: 865.484.842-15 Nome: YUNA UCHOA PEREIRA SILVA

Ass: _____



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.489.291/0001-26 DUNS®: 90*****10
Razão Social: FLORESTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Nome Fantasia: FLORESTA GOURMET
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 02/05/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 12/12/2023
FGTS Validade: 14/11/2023
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 23/04/2024

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 29/12/2023
Receita Municipal Validade: 01/12/2023

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2024

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 02/11/2023 14:13

CPF: 865.484.842-15 Nome: YUNA UCHOA PEREIRA SILVA

Ass: _____